



Parecer nº 628/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 303/2025 que “Acrescenta o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho.”. **Nos termos do Substitutivo Integral nº 01.**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a) Julio CAMPOS

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido lida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2025. Após a leitura, a proposição cumpriu pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com término do cumprimento de pauta em 19/03/2025 (fls. 02/08v).

O objetivo do presente projeto é acrescentar o inciso I ao §6º do art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a finalidade de reduzir a multa aplicada no caso de descumprimento dos procedimentos e da periodicidade estabelecidos para atualização de estoque de rebanho.

Em sua redação original, a proposição buscava estabelecer tratamento sancionatório diferenciado para o descumprimento da obrigação prevista no §4º do art. 19 da Lei nº 10.486/2016, relativa à atualização obrigatória de cadastro após a suspensão da vacinação contra febre aftosa, mediante a “Campanha de Atualização de Estoques de Rebanhos”, conforme procedimentos e periodicidade estabelecidos nas normas vigentes.

De acordo com a justificativa apresentada, a sanção atualmente prevista no §6º do art. 19 da Lei nº 10.486/2016 incide no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, sem distinção proporcional em razão do tamanho do rebanho, de modo que pequenos produtores rurais, inclusive aqueles com reduzido número de animais, acabam sujeitos à mesma penalidade aplicada a grandes produtores que possuem rebanhos de expressiva dimensão.

Ainda segundo a justificativa, a ausência de dosimetria na sanção administrativa pode atingir com maior intensidade micro e pequenos produtores rurais, especialmente aqueles localizados em áreas remotas, assentamentos ou pequenas comunidades rurais, que muitas vezes enfrentam



dificuldade de acesso à informação, baixa escolaridade ou limitações para acompanhar os comunicados oficiais relativos à atualização cadastral.

Assim consta da proposta original em seu corpo:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

§6º (...)

I - Em caso de descumprimento do §4º deste artigo aplicam-se as seguintes sanções:

a) advertência por escrito, quando a situação efetiva do estabelecimento rural possuir até 30 (trinta) animais e não houver reincidência.

b) sanção pecuniária no valor equivalente a 1 (um) UPF/MT por lote de 5 (cinco) animais, quando a situação efetiva do estabelecimento rural possuir até 130 (cento e trinta) animais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, a proposição foi encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual, sob relatoria do Deputado Júlio Campos, opinou favoravelmente ao projeto, com voto acolhido na reunião realizada em 03/06/2025 (fls. 09 a 17v).

Na sequência, a proposição foi aprovada em 1ª votação na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2025, cumprindo nova pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com término em 01/10/2025, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 02/10/2025 (fl. 17v).

Ainda em tramitação na CCJR, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 303/2025, na sessão realizada em 05/11/2025, com a finalidade de aperfeiçoar o texto original, especialmente para suprimir a previsão de advertência por escrito anteriormente constante da alínea “a”, mantendo a proposta de redução proporcional da multa aplicada pelo descumprimento da atualização obrigatória do estoque de rebanho (fls. 18/19).

A justificativa do Substitutivo Integral sustenta que a supressão da advertência decorreu de sugestão apresentada por servidores de carreira do INDEA/MT, os quais apontaram que a substituição da multa por simples advertência poderia estimular inadimplência, enfraquecer a credibilidade do sistema estadual de defesa agropecuária e comprometer a efetividade do inventário semestral de rebanhos e da rastreabilidade pecuária.

Dessa forma, o Substitutivo Integral n.º 01 preservou a essência da proposta original, consistente na redução proporcional da multa conforme o tamanho do rebanho, mas retirou o dispositivo que previa mera advertência, mantendo sanção pecuniária no valor equivalente a 1 (um) UPF/MT por lote de 5 (cinco) animais quando a situação efetiva da exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais.



Assim consta do Substitutivo Integral nº 01 em seu corpo:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso I ao §6º do Art. 19 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

§6º (...)

I - Em caso de descumprimento do §4º deste artigo aplica-se a sanção pecuniária no valor equivalente a 1 (um) UPF/MT por lote de 5 (cinco) animais, quando a situação efetiva da exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após a apresentação do Substitutivo Integral nº 01, a matéria retornou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que, novamente sob relatoria do Deputado Júlio Campos, opinou favoravelmente ao substitutivo, com voto acolhido em 15/04/2026 (fls. 20 a 26).

Em seguida, a proposição foi encaminhada ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em 16/04/2026, para análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consta a existência do Substitutivo Integral nº 01 já apresentado e apreciado pela comissão de mérito, razão pela qual a presente análise recairá sobre a redação substitutiva, restando prejudicada a análise autônoma da redação original naquilo em que foi integralmente substituída.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es)**

Preliminarmente, registra-se que a proposição conta com Substitutivo Integral nº 01, apresentado pelo próprio autor da matéria, Deputado Lúdio Cabral, o qual foi encaminhado à comissão de mérito competente e recebeu parecer favorável na tramitação legislativa.

Dessa forma, a análise desta Comissão deve recair sobre a redação atualmente submetida à deliberação, isto é, sobre o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 303/2025, sem prejuízo de se considerar a finalidade da proposição original para compreensão do objeto legislativo.

Inexistindo demais questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, apensamentos ou matérias prejudiciais diversas das já mencionadas, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## **II.III – Da Constitucionalidade Formal**

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o sistema federativo brasileiro distribui competências legislativas e administrativas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a preservar a autonomia dos entes federados e evitar a sobreposição indevida de atribuições normativas.

No caso em análise, a proposição trata da alteração de critério sancionatório previsto na Lei Estadual nº 10.486/2016, que disciplina a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, especificamente para modular a multa administrativa aplicada no caso de descumprimento da obrigação de atualização de estoque de rebanho.



A análise formal, portanto, deve ser realizada sob dois enfoques principais: primeiramente, a competência legislativa do Estado para disciplinar matéria relacionada à defesa sanitária animal, à atividade agropecuária, à saúde pública, ao meio ambiente e ao exercício do poder de polícia administrativa estadual; em segundo lugar, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a inexistência de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo.

### **II.III.I – Quanto à Competência Legislativa**

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o Substitutivo Integral n.º 01 versa sobre matéria inserida no âmbito da defesa sanitária animal e da fiscalização administrativa relacionada à atividade pecuária desenvolvida no território estadual.

A Lei nº 10.486/2016 estabelece normas de defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, voltadas à proteção dos rebanhos, à prevenção e ao controle de doenças, à preservação da saúde pública, ao bem-estar animal e à proteção ambiental. Nesse contexto, a obrigação de atualização de estoque de rebanho constitui instrumento de controle cadastral, vigilância sanitária, rastreabilidade e segurança da produção pecuária.

A Constituição Federal confere aos Estados competência para atuar, de forma comum e concorrente, em matérias relacionadas à saúde pública, à proteção do meio ambiente, à produção agropecuária, à proteção da fauna e à defesa de interesses regionais, observadas as normas gerais federais aplicáveis ao tema. A atuação estadual, nesse campo, mostra-se especialmente relevante diante da necessidade de manutenção de sistema de defesa agropecuária eficiente e compatível com a realidade local.

A proposição não disciplina matéria de competência legislativa privativa da União. Não trata de direito penal, direito processual, direito civil, direito comercial ou normas gerais de sanidade agropecuária em âmbito nacional. Ao contrário, limita-se a ajustar a consequência administrativa prevista em lei estadual para uma obrigação cadastral vinculada à fiscalização e à defesa sanitária animal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Também não se verifica invasão de competência municipal, uma vez que a matéria não se refere a assunto de interesse local predominante, mas a política estadual de defesa sanitária animal, com repercussão direta sobre a rastreabilidade, o controle sanitário e a segurança da cadeia produtiva pecuária em todo o território mato-grossense.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que o Estado de Mato Grosso possui competência para estabelecer e ajustar sanções administrativas no âmbito de sua legislação de defesa sanitária animal, respeitadas as normas gerais federais e os princípios constitucionais aplicáveis.



### **II.III.II – Quanto à Legitimidade da Iniciativa**

A presente proposição foi apresentada por Deputado Estadual, no exercício da iniciativa parlamentar ordinária, tendo o Substitutivo Integral nº 01 sido apresentado pelo próprio autor da matéria.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. A reserva de iniciativa, portanto, deve ser observada quando a proposição parlamentar interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, cria órgãos, define competências de Secretarias ou impõe funções administrativas específicas a unidades da Administração Pública.

Todavia, não é essa a hipótese verificada no Substitutivo Integral nº 01. A proposição não cria Secretaria, órgão, conselho, comissão, cargo, emprego ou função pública. Também não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina regime jurídico de servidores, não impõe a contratação de pessoal e não atribui nova competência específica ao INDEA/MT ou a qualquer Secretaria de Estado.

O texto apenas modifica o critério legal de aplicação de sanção pecuniária já existente na Lei nº 10.486/2016, estabelecendo tratamento proporcional para hipótese específica de descumprimento da atualização obrigatória de estoque de rebanho, quando a exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais.

A fiscalização, a lavratura de auto de infração, a condução do processo administrativo e a execução da política de defesa sanitária animal permanecem inseridas na estrutura administrativa já existente, sem criação de atribuições inéditas ou reorganização de órgão público. Eventual repercussão operacional decorrente da aplicação da lei não equivale, por si só, à invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa ou repercussão administrativa, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que o Substitutivo nº 01 permanece no campo da atuação legislativa parlamentar, pois não dispõe sobre organização administrativa, mas apenas sobre a dosimetria de sanção administrativa prevista em lei estadual, com fundamento em critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação da penalidade ao porte da exploração pecuária.



Assim, sob o aspecto da legitimidade da iniciativa, a proposição não padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois não invade a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o projeto, conforme seu Substitutivo Integral nº 01, **é formalmente constitucional.**

#### II.IV – Da Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a finalidade da proposição é compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Mato Grosso e com os princípios que regem a atuação sancionatória da Administração Pública.

A defesa sanitária animal constitui atividade de evidente interesse público, pois envolve a proteção do patrimônio pecuário, a prevenção de doenças de impacto econômico e zoonótico, a preservação da saúde pública, a segurança da cadeia produtiva, a manutenção de certificações sanitárias e a proteção da economia estadual.

Por essa razão, a atualização de estoque de rebanho representa obrigação relevante para a Administração Pública, uma vez que permite ao serviço veterinário oficial manter base cadastral adequada, promover rastreabilidade, monitorar riscos sanitários e atuar preventivamente na defesa agropecuária.

O Substitutivo não afasta essa obrigação nem elimina a sanção pelo seu descumprimento. Ao contrário, preserva a penalidade administrativa, mas estabelece critério proporcional de incidência para pequenos rebanhos, determinando sanção pecuniária equivalente a 1 (um) UPF/MT por lote de 5 (cinco) animais quando a situação efetiva da exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais.

A alteração proposta revela preocupação com a proporcionalidade da sanção. Conforme exposto na justificativa da proposição original, a aplicação indistinta de multa equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT pode produzir resultado excessivamente gravoso quando dirigida a pequenos produtores, especialmente aqueles que possuem número reduzido de animais e exercem atividade de subsistência ou agricultura familiar.

A igualdade material autoriza que situações distintas sejam tratadas de modo distinto, sobretudo quando a aplicação uniforme de determinada penalidade pode impor ônus desproporcional aos pequenos produtores rurais. Nesse sentido, a graduação da sanção segundo a dimensão do rebanho mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça administrativa.

Ao mesmo tempo, o Substitutivo Integral corrige ponto sensível da redação original, ao suprimir a previsão de mera advertência por escrito para determinadas hipóteses. A justificativa do substitutivo aponta que a advertência poderia enfraquecer a efetividade do sistema de controle,



estimular inadimplência e dificultar a caracterização de reincidência em razão da duração dos processos administrativos.

Assim, a redação substitutiva busca equilibrar dois valores constitucionalmente relevantes: de um lado, a necessidade de preservar a eficiência do sistema estadual de defesa agropecuária, a rastreabilidade e a atualização cadastral do rebanho; de outro, a necessidade de evitar sanção excessiva e desproporcional em desfavor de pequenos produtores rurais.

A vedação ao efeito confiscatório das multas administrativas, embora tradicionalmente discutida com maior frequência no campo tributário, também reforça, em sentido amplo, a necessidade de que a sanção estatal observe limites de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo assumir caráter manifestamente excessivo em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional, na medida em que preserva a finalidade pública da defesa sanitária animal, mantém sanção pelo descumprimento da obrigação legal e, simultaneamente, ajusta sua intensidade para evitar desproporcionalidade em relação aos pequenos produtores.

## **II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade**

Quanto à juridicidade, verifica-se que o Substitutivo Integral n.º 01 guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei Estadual n.º 10.486/2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e disciplina obrigações e sanções aplicáveis aos agentes envolvidos com a atividade pecuária.

A proposição possui caráter normativo geral, impessoal e abstrato, não se identificando incompatibilidade direta com normas federais gerais. Ao contrário, o texto atua sobre sanção administrativa estadual já prevista na legislação local, conferindo tratamento proporcional a hipótese específica de descumprimento da atualização cadastral de estoque de rebanho.

A redação substitutiva também se mostra juridicamente mais adequada do que a redação original, pois retira a advertência por escrito e mantém resposta sancionatória pecuniária, ainda que reduzida e proporcional, preservando a autoridade do sistema estadual de defesa agropecuária e evitando a criação de estímulo à inadimplência.

Registra-se, contudo, como observação de técnica legislativa, que o inciso proposto poderia receber pequeno ajuste redacional para maior precisão, especialmente quanto à expressão “por lote de 5 (cinco) animais”, a fim de evitar dúvida interpretativa quanto à incidência da sanção em hipóteses de fração inferior a cinco animais. Essa observação, todavia, não configura vício de constitucionalidade ou juridicidade apto a impedir a tramitação da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Também se observa que a redação do inciso proposto utiliza a expressão “quando a situação efetiva da exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais”. Embora o sentido normativo seja compreensível, eventual redação final poderá simplificar a fórmula para “quando a exploração pecuária possuir até 130 (cento e trinta) animais”, sem alteração de mérito.

A Lei Complementar nº 95/1998 determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Sob esse aspecto, o Substitutivo Integral nº 01 apresenta estrutura normativa compreensível, delimita o dispositivo legal a ser alterado, identifica a hipótese de incidência da sanção e define o critério proporcional de cálculo da multa.

Quanto à regimentalidade, observa-se, a partir do histórico legislativo disponibilizado, que a proposição foi lida em Plenário, cumpriu pauta, foi encaminhada à comissão de mérito competente, recebeu parecer favorável, foi aprovada em 1ª votação, cumpriu nova pauta, recebeu Substitutivo Integral, retornou à comissão de mérito para análise do substitutivo e, após parecer favorável, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Desse modo, não se identifica vício procedimental autônomo que impeça o exame da matéria por esta Comissão, estando a proposição apta para receber parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 303/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

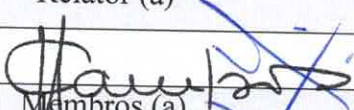
Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 303/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral nº 01</i> – Parecer nº 628/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>26 / 05 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>JUNIO CAMPOS</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 303/2025, <b>nos termos do Substitutivo Integral nº 01</b> , ambos de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	
	Membros (a)
	